



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/09/2013 – ITEM 52

TC-001489/026/11

Prefeitura Municipal: Itapirapuã Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Advogado: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-001489/126/11 e Expedientes: TC-027591/026/11 e TC-018816/026/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itirapuã Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - incompatibilidade entre as peças de planejamento; os indicadores e metas físicas não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, em afronta ao artigo 4º, I, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal; a LDO não prescreve critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor, em desacordo com o artigo 4º, I, "f" da LRF; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para o período fiscalizado; o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o que vai de encontro ao art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,77% (R\$ 77.798,28); abertura de créditos adicionais no exercício (R\$ 2.303.141,46), correspondente a 21,82% da receita inicialmente prevista; parte desse montante (R\$ 253.486,92) foi aberto tendo como lastro excesso de arrecadação; no entanto, constatou-se que houve déficit de arrecadação (R\$ 517.055,90), concluindo a Fiscalização que ocorreu abertura de créditos adicionais suplementares sem lastro da ordem de R\$ 253.486,92, em afronta ao 43, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.235.074,76)	(1.139.845,10)	7,71%
Econômico	601.404,23	(207.843,66)	-134,56%
Patrimonial	4.927.938,24	4.720.094,58	-4,22%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 642,06% em relação ao exercício anterior, principalmente devido ao parcelamento do FGTS (subitem B.1.4); inconsistências entre os valores apresentados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

origem quanto à evolução da dívida; dados insubsistentes e destituídos de fidelidade (artigo 105 da Lei 4.320/64); não contabilização dos valores devidos a título de precatórios; inobservância do Comunicado SDG 34/09 e dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – diferença de contabilização quanto ao repasse do FPM.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 8,06% no montante em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL – 47,81% da receita corrente líquida, em atendimento aos limites da LRF.

ENSINO – aplicação de 25,46% na educação básica (glosa de despesas com merenda escolar e dispêndios sem notas fiscais); 66,16% no magistério e 100% da verba do Fundeb (excluídos restos a pagar de 2011 não quitados até 31/01/2012).

SAÚDE – aplicação de 18,64% da receita arrecadada, obedecido o limite mínimo de 15% exigido no artigo 77, inciso III e § 4º, do ADCT da Constituição (excluídos restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e despesas sem notas fiscais).

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

- **CIDE E ROYALTIES** - não movimentação em conta vinculada, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PRECATÓRIOS - não houve depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida no exercício, contrariando o disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 97 do ADCT; não pagamento da totalidade dos requerimentos de baixa monta apresentados no exercício.

ENCARGOS SOCIAIS - o Município não realizou a correta contabilização do parcelamento do FGTS.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - conciliações bancárias com eventos antigos sem regularização e elaboração de conciliações com dados indevidos, o que corrompe os saldos, apresentando resultados infiéis à realidade; contas sem conciliações bancárias, com saídas não contabilizadas e sequer conhecidas pela Administração.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - os repasses à Câmara não obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição:

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		481.053,69
Despesas com inativos		
Subtotal		481.053,69
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	6.734.372,26
Percentual resultante		7,14%

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

INEXIGIBILIDADES - inexatidão das informações transmitidas ao Sistema AUDESP, bem como realização de despesa com dispensa de licitação, cuja somatória ultrapassa o limite permitido pelo artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - não houve execução contratual nos três ajustes verificados como amostragem, não tendo a Prefeitura tomado providências a respeito.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não encaminhamento das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN); não divulgação dos tributos arrecadados; o controle interno não está cumprindo os dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (subitens, B.3.1 – ensino, B.3.2 – saúde, B.6 – tesouraria C.1 – formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades).

QUADRO DE PESSOAL - existência de cargos em comissão providos, cujos cargos não têm características de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o disposto no artigo 37, V, da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

inexistência de controle de frequência dos funcionários, excetuados os da saúde e educação, bem como ausência de desconto dos salários de servidores que regularmente não comparecem à Repartição.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo das informações prestadas ao sistema AUDESP, contrariando o artigo 2º, inciso II, d, das Instruções nº 02/2008; inexatidão de dados informados ao sistema AUDESP, que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal; não atendimento às recomendações do Tribunal de Contas, quando da emissão de Pareceres relativos a exercícios anteriores.

EXPEDIENTES – TC-1489/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-27591/026/11 – o Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Sérgio Tiezzi Júnior, encaminha informações sobre débito da Prefeitura com o Estado (R\$ 25.243,81). A Fiscalização opinou pela procedência da representação, apesar de constatar que a Prefeitura quitou, extemporaneamente, o débito junto à Secretaria Estadual da Educação (docs. de fls. 09/32).

TC-18816/026/12 – o Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Sérgio Tiezzi Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminha informações sobre um segundo débito da Prefeitura com o Estado. A Fiscalização opinou pela procedência da denúncia, constatando a existência de débito relativo a dezembro/2011 (R\$ 7.192,08).

Notificado pelo DOE de 01/08/12, o interessado obteve prorrogação de prazo em duas oportunidades, apresentando defesa e documentos nas fls. 88/292.

Salientou, de início, os aspectos positivos da gestão (ensino, saúde, resultado da execução orçamentária, percentual de investimentos de 2,91%, despesa com pessoal e recolhimento dos encargos sociais).

Em seguida, alegou a regularização das falhas apontadas (fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira na LDO; obediência ao Comunicado SDG 29/201; implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; abertura de conta corrente junto a instituição bancária oficial para manutenção dos recursos da CIDE e dos "royalties"; correta contabilização do parcelamento do FGTS, regularização das conciliações bancárias e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Justificou as falhas constatadas nas licitações e execução contratual e, quanto ao controle interno, disse que assumiu a responsabilidade de tal função, tendo em vista que os servidores não quiseram fazê-lo.

Com relação ao quadro de pessoal, informou a existência da Lei 358/2010, que dispõe sobre a reforma administrativa da Prefeitura, enfatizando que tal diploma informa as funções a serem exercidas pelos servidores comissionados.

Quanto aos precatórios, não se manifestou.

Nas fls. 137 e 313 solicitou e obteve vista ao final da instrução.

ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável, em virtude da falta de pagamento dos precatórios e do requisitório de baixa monta.

SDG entendeu que a falha relativa aos precatórios não pode ser relevada, sugerindo nova intimação do interessado para esclarecimento de questões relacionadas à abertura de créditos adicionais.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Itirapuã Paulista, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,77% R\$ 77.798,28

Aplicação ensino: 25,46% **Magistério:** 66,16% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 47,81% **Aplicação na Saúde:** 18,64%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Apesar dos aspectos positivos (aplicação no ensino, pessoal e saúde, superávit orçamentário), a gestão encontra-se comprometida.

De fato, não se pode tolerar a falta de pagamento dos precatórios devidos no exercício e do requisitório de baixa monta, em descumprimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 97 do ADCT (certidão à fl. 182 do Anexo I).

A situação compromete irremediavelmente as contas, inclusive porque o interessado não apresentou defesa quanto a esse tópico.

Aliás, tal situação também ocorreu em 2010 e foi um dos motivos que ensejou a emissão de parecer desfavorável às contas municipais daquele exercício (TC-3017/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Além disso, o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

Houve, ainda, desatendimento do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, já que a Prefeitura transferiu à Câmara duodécimos acima do limite estabelecido naquele dispositivo. Tal situação é grave e pode configurar crime de responsabilidade do Prefeito, nos termos do § 2º, I, do mesmo artigo.

Inadmissíveis também as falhas constatadas no sistema de controle interno, em descumprimento aos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual, bem como às Instruções desta Corte.

Ainda contribuem para a rejeição, os seguintes tópicos: inadequado planejamento das políticas públicas; abertura de créditos adicionais suplementares sem lastro, em afronta ao artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64; aumento da dívida ativa; déficit financeiro, resultado econômico negativo e diminuição da situação patrimonial (em 4,22%); falta de liquidez para pagamento dos compromissos de curto prazo; diferença de contabilização quanto ao repasse do FPM; falta de fidedignidade dos dados informados ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sistema Audesp; e diferenças entre os saldos bancários e contábeis, em desacordo com o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à sugestão de nova notificação do interessado, feita por SDG, entendo desnecessária nesse momento processual. De fato, lhe foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, já que foi notificado em duas oportunidades (ofício de fl. 4, DOE de 01/08/12) e obteve vista ao final da instrução (fl. 313), tendo a ocasião de apresentar todas as alegações e documentos necessários a sua defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Itapirapuã Paulista**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise das impropriedades apontadas quanto ao quadro de pessoal (subitem D.3.1, fls. 49/51) e quanto ao débito da Prefeitura junto à Secretaria da Educação do Estado, devendo o **TC-18816/026/12** acompanhar o processo a ser formado.

Recomende-se ao atual Administrador a observância do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 8.666/93 quanto aos procedimentos licitatórios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratos; Lei Federal nº 4.302/64 quanto às finanças públicas, Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte.

Arquive-se o **TC-27591/026/11**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro